



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**EMENDA Nº**  
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

**Art. 1º** Dê-se aos art. 3º a 5º a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam dispensados da exigência disposta no art. 2º os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 4º A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de cumprimento da exigência disposta no art. 2º para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed ou no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed equivalerá à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

“Art 5º.....

.....

§3º A obtenção de nota satisfatória no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será suficiente para satisfazer a exigência prevista no art. 2º desta lei, ficando o egresso apto ao exercício irrestrito da profissão no país.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir ao Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, elaborado e implementado pelo Ministério da Educação, o caráter de prova de proficiência equivalente ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed.

O Ministério da Educação e o Estado brasileiro detêm a legitimidade para atuar na melhoria na formação por meio de ações para correção de rota dos estudantes e das universidades.

O MEC é o órgão que detém autoridade legal para intervir nos cursos superiores de medicina é o Ministério da Educação. Cabe ao MEC, baseado em diagnósticos oficiais aferidos pelos agentes competentes, a responsabilidade de atestar e garantir a qualidade dos cursos, bem como a atribuição de definir os parâmetros curriculares mínimos em que os alunos devem ser capacitados e aprovados.

A terceirização da responsabilidade de aferição de resultados educacionais, em níveis individual e institucional, poderia tornar o MEC um cumpridor de ordens de uma terceira entidade que não tem as competências legais e normativas que o MEC possui. Essa situação poderia causar vícios e problemas insanáveis do ponto de vista do interesse público.

Sala das sessões,        de        de        .

**Senadora Teresa Leitão**  
(PT - PE)

